

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

FERNANDA NUNES BARBOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iochama; Fernanda Nunes Barbosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-753-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre, Rio Grande do Sul, aconteceu entre os dias 14 de novembro a 16 de novembro de 2018, com o tema Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito. Os Grupos de Trabalhos desenvolveram suas atividades com a apresentação de trabalhos no Campus da UNISINOS de Porto Alegre, ao lado da exposição de pôsteres, painéis, fóruns, oficinas, workshop e lançamento de livros. Na tradição do evento, fomentou-se o encontro de uma pluralidade de pensamentos e pesquisas em desenvolvimento ou produzidas pelas mais diversas regiões do país.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I foram apresentados dezessete trabalhos, submetidos à discussão, com importantes trocas de experiências e sugestões. Representantes de vários programas de Mestrado e Doutorado puderam apresentar seus estudos de forma a também contribuir para com a formação jurídica dos presentes e para a área do Direito. Seus trabalhos, que formam a presente obra, são os seguintes:

01. O artigo (IR)RACIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE CASOS NA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU de autoria de Laerte Radtke Karnopp e Maria Das Graças Pinto De Britto, trata de pesquisa empírica que aborda a fundamentação das decisões judiciais na perspectiva de um modelo de racionalidade fundado em argumentos de autoridade, dedicando-se a analisar decisões de primeiro grau, buscando identificar características reveladoras da argumentação por autoridade e em que medida isto pode afetar a coerência interna do poder judiciário mediante a existência de decisões contraditórias entre si.

02. O artigo A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS VERSUS A RESISTÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de autoria de Elaine Harzheim Macedo e Camila Victorazzi Maratta dedica-se a pesquisa doutrinária focada em analisar o princípio da motivação judicial e na crítica ao protagonismo judicial no STF, tendo por objeto questões históricas, formas de motivação e uma análise da reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que introduz consequentialismo como objeto de fundamentação das decisões.

03. O artigo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A CIÊNCIA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, de autoria de Mariana Bisol Grangeiro, faz uma análise crítica do art. 489, § 1º do NCPC sob a perspectiva da doutrina e, especialmente, sob a perspectivas dos conhecimentos científicos sobre o funcionamento do cérebro no processo de motivação.

04. O artigo O PRECEDENTE JUDICIAL E A ADSCRIÇÃO DE SENTIDO À CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO de Augusto Tanger Jardim e Fernanda Nunes Barbosa pretende explorar a necessidade da adoção de técnicas típicas de um sistema de precedentes para atribuir sentido às cláusulas gerais. A pesquisa, por meio do exame da evolução do precedente em uma determinada hipótese (a responsabilidade da seguradora da transportadora frente aos danos ocasionados por ato de terceiro em contrato de transporte terrestre de carga) teve por objetivo demonstrar que, no Brasil, as técnicas típicas de um sistema de precedentes já vêm sendo utilizadas desde muito, bem como que esta circunstância é inerente ao papel esperado das cortes supremas.

05. O artigo TÉCNICAS DA DISTINÇÃO NOS PRECEDENTES E RECURSOS REPETITIVOS: DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Carlos Fernando de Barros Autran Gonçalves, trata das técnicas da distinção no direito processual civil brasileiro, em matéria de precedentes judiciais e de recursos repetitivos.

06. O artigo O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CRÍTICA A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Augusto Rodrigues Porciuncula e Daiane Moura De Aguiar trata da necessidade de manifestação prévia das partes antes do juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, verificando, assim, as implicações da ausência de previsão legal do contraditório e a possibilidade de adequação legislativa ou jurisprudencial desta omissão legislativa, culminando na conclusão de que a valorização do instituto na sociedade da informação, em especial, pela celeridade do processo eletrônico e necessidade da efetiva utilização dos bancos de dados dos Tribunais Superiores, somente será alcançada com a efetiva participação das partes no juízo de admissibilidade mediante a oportunidade do contraditório.

07) Partindo de uma perspectiva transdisciplinar, o artigo intitulado DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE À PRODUÇÃO NORMATIVA PROCESSUAL DEMOCRÁTICA, de André Antônio Graciolli procura verificar a possibilidade e a legitimidade de se internalizar

este paradigma ao Direito, considerando o quadro de pluralidade e complexidade social que exige novas e adequadas soluções ao Direito.

08) Jean Carlos Menegaz Bitencourt e Sergio Menegaz apresentam seu estudo sob o título IN (APLICABILIDADE) DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA AÇÃO MANDAMENTAL. Neste sentido, analisam a sistemática implementada pelo referido artigo, que estabelece o prosseguimento da sessão em outra data a ser designada quando o resultado da apelação não for unânime, com o apontamento da natureza jurídica dessa técnica processual e análise jurisprudencial sobre o tema.

09) O CONTRADITÓRIO EFETIVO COMO FUNDAMENTO PARA DECISÕES DEMOCRÁTICAS E A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA – UMA ANÁLISE A PARTIR DA TUTELA DO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, de Francelle Moreira Marisco, analisa a importância da condução do processo de conformidade com os ditames constitucionais, dentro de uma perspectiva histórica e em consideração ao Estado Democrático de Direito, com a respectiva aplicação das normas fundamentais constitucionais.

10) O artigo A (IN)COMPATIBILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988: REFLEXÕES ACERCA DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.467/2017 NO PROCESSO DO TRABALHO, de Max Emiliano da Silva Sena e Sérgio Henriques Zandona Freitas, aborda os efeitos da reforma trabalhista para o andamento do processo judicial perante a Justiça do Trabalho, tendo por base uma interpretação realizada a partir dos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

11) Com o foco no princípio do contraditório, Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido apresentam o artigo A APLICAÇÃO DA MULTA EM AGRAVO INTERNO – UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ A PARTIR DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. O estudo busca o analisar julgamento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela não aplicação automática da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil e sua repercussão na legitimidade decisória no processo civil.

12) O trabalho sob o título COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO NO PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, de Raimundo José de Sales Júnior, propõe analisar a

competência sob os enfoques constitucional e infraconstitucional, ao lado da contribuição doutrinária estrangeira e nacional, com o fito de indicar a extensão de sua aplicação e dos sujeitos aptos a exercê-la.

13) O trabalho intitulado **FORUM NECESSITATIS: UMA PROPOSTA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**, de Paula Soares Campeão e Yandria Gaudio Carneiro, dedica-se ao estudo do princípio do forum necessitatis no Brasil como forma de evitar-se a denegação da justiça, a despeito da ausência de previsão expressa na legislação pátria. Fundamentando a sua defesa no princípio do acesso à justiça, as autoras abordam o tema a partir de sua origem até chegar à aplicação do princípio em ordenamentos alienígenas, por meio da apresentação de casos concretos.

14) Já o artigo **NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, de Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, investiga a possibilidade de realização de convenções processuais em sede dos Juizados Especiais Cíveis, concluindo, ao final, que a especialidade da Lei 9.099/95 não exclui a flexibilização de seu procedimento por vontade das partes.

15) Também foi apresentada neste GT a pesquisa intitulada **PROCESSO CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL COMO FUNDAMENTO DE ALCANCE AO PROCESSO JUSTO**, de Alexandra Mattos Silva. Nela a autora analisa os impactos do avanço das novas tecnologias no Processo Civil, com especial relevo para o processo eletrônico, assinalando se tratar de um caminho irreversível e necessário na contemporaneidade, mas que não pode obstaculizar direitos da parte ao desumanizar a prestação jurisdicional enquanto garantia constitucional de alcance ao processo justo.

16) No artigo **PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, os autores Patrícia Brusamarello Nardello e Alexandre Fernandes Gastal apontam a importância do processo coletivo para a efetivação de direitos, fazendo uma análise crítica, no Brasil, do tratamento dado ao procedimento coletivo, especialmente após a edição do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que frustrou as expectativas de um tratamento adequado à questão, sob a justificativa de que o processo coletivo estaria suprido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

17) Ainda, no trabalho **AS DECISÕES NOS PROCESSOS QUE DISCUTEM O FUNRURAL E SUAS LACUNAS**, de Murilo Couto Lacerda e Carolina Merida, procedeu-

se a uma abordagem analítica, de caráter exploratório, da questão jurídica discutida nos autos dos processos que examinam o FUNRURAL, apontando-se, no trabalho, a ausência de fundamentação nas referidas decisões, em desconformidade com o art. 93, IX, e art. 150 ambos da CF/88, além da violação ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, recomenda-se a leitura dos textos produzidos, que se somam ao necessário debate que envolve a atividade jurisdicional, suas técnicas e instrumentos, sem perder de vista a efetividade para o plano material e à proteção dos jurisdicionados.

Angela Araujo da Silveira Espindola – Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense - UNIPAR

Fernanda Nunes Barbosa – Centro Universitário Ritter dos Reis

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FORUM NECESSITATIS: UMA PROPOSTA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

FORUM NECESSITATIS: A PROPOSAL FOR THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE

**Paula Soares Campeão
Yandria Gaudio Carneiro**

Resumo

O objetivo desta pesquisa que é investigar se o uso do princípio do forum necessitatis no Brasil, mesmo sem qualquer previsão no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser justificado para evitar a denegação da justiça; e se a constitucionalização do processo, especificamente aplicando-se o princípio do acesso à justiça, bem como o Código de Processo Civil de 2015, seriam aberturas para o uso do forum necessitatis no Brasil. Para tanto, adentraremos na sua genesis, evolução histórica, peculiaridades e aplicação em ordenamentos alienígenas.

Palavras-chave: Forum necessitatis, Acesso à justiça, Processo civil internacional, Direitos fundamentais, Denegação da justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research, which is to investigate whether the use of the forum necessitatis principle in Brazil, even without any provision in the Brazilian legal system, can be justified to avoid denial of justice; and if the constitutionalization of the process, specifically applying the principle of access to justice, as well as the Civil Procedure Code of 2015 would be openings for the use of forum necessitatis in Brazil. To do so, we will enter into its genesis, historical evolution, peculiarities and application in alien orders.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Forum necessitatis, Access to justice, International civil procedure, Fundamental rights, Denial of justice

1. Introdução

Diante do atual contexto mundial globalizado, caracterizado pela crescente mobilidade de pessoas, capitais e serviços, torna-se imperiosa a necessidade de concretude e de expansão dos direitos fundamentais, com especial enfoque no acesso à justiça e à justa¹ e efetiva prestação jurisdicional².

A luta pela efetividade da prestação jurisdicional pressupõe desafios na própria evolução da sociedade democrática global, no sentido de serem assegurados direitos fundamentais, sobretudo, o direito à cidadania processual.

Há de se dizer que as regras relacionadas à jurisdição, execução e ao reconhecimento de sentenças estrangeiras ainda são temas objeto de discussões no âmbito da solidariedade e da cooperação entre os Estados nacionais e, conseqüentemente, do próprio movimento de democratização transnacional à luz da construção normativa do direito internacional privado.

Dentre as dificuldades encontradas para a promoção do acesso à justiça a nível global está a possibilidade de extensão da jurisdição nacional com o intuito de sanar um conflito negativo de jurisdição. Tal negativa é apta a ocasionar a impossibilidade de promoção da prestação jurisdicional e a conseqüente denegação do acesso à justiça, e/ou promover a efetiva prestação, à luz das circunstâncias do caso concreto e da promoção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, diante da necessidade por flexibilização das regras de jurisdição internacional, por efetivação dos direitos fundamentais e pela busca pelo acesso à justiça, emerge o instrumento jurídico do *fórum necessitatis*.

Tal princípio preconiza que os tribunais, frente à ausência de foro competente, devem aceitar a jurisdição para impedir a recusa à justiça. Portanto, consiste em estender a jurisdição nacional quando, de outro modo, não haveria acesso à justiça. Na ausência ou impossibilidade de acesso à jurisdição o *fórum necessitatis* é, pois, uma proteção para os demandantes na busca pelo foro mais adequado (REDFIELD, 2014, p. 908).

Ante as questões apresentadas, a partir de uma linha de investigação “jurídico diagnóstica”, entendida como “abordagem preliminar de um problema jurídico que ressalta suas características, percepções e descrições” (DIAS; GUSTIN, 2013, p. 27), o presente artigo tem como objetivo sistematizar o desenvolvimento dado ao instituto do *fórum necessitatis* no âmbito normativo nacional e convencional.

¹ Para Werner Goldschmidt, “*la justicia exige que , a fin de resolver un caso con elementos extranjeros, indagemos su tratamiento en la sociedad extranjera (...) debemos, pues, por razones de justicia bucear en la realidad social extranjera para extraer de ella la solución*”. GOOLDSCHIMIDT, Werner, Derecho Internacional Privado, 9.ed., Buenos Aires: Depalma, 2002, p.XXVII.

² Friedrich Juenger defendia que o direito internacional privado só alcançaria os seus objetivos, mediante a promoção da cooperação e da harmonia das decisões judiciais, na busca de soluções mais justas ao caso transacional. JUENGER, Friedrich K. Derecho Internacional Privado y Justicia Material, Mexico: Editorial Porrúa, 2006, p. LXII.

Propõe-se uma reflexão sobre os últimos avanços do tema. Primeiramente, abordaremos o acesso à justiça na sua dimensão global como proteção dos direitos fundamentais. Em seguida, será analisada a jurisdição e a teoria tridimensional e, por último, o percurso histórico do *forum necessitatis*, travando-se um debate à luz da nova ordem global a qual determina uma preocupação com o acesso à justiça na sociedade global democrática. Por fim, propõe-se o debate de se e como esse instituto é observado no atual sistema processual brasileiro, alterado pelo código de processo civil de 2015.

2. O acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais

O acesso à justiça é um princípio fundamental, reconhecido em diversos tratados internacionais. A Declaração Americana dos Direitos do Homem de 1948 prevê, no artigo 18, que “toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos”. A Corte Europeia de Direitos Humanos considerou o direito de acesso às cortes nacionais um dos mais importantes princípios da Convenção Europeia de Direitos Humanos, não podendo haver limitações ao seu exercício, conforme artigo 6^o.

Ratificando o compromisso dos Estados com esses princípios, o Brasil firmou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como estabeleceu no art. 5^o, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988 a proibição de que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Idêntico compromisso foi assumido pelo Brasil no âmbito interamericano, ao firmar o Pacto de San José da Costa Rica de 1969.

Contudo, com o processo de globalização, alguns casos peculiares de desrespeito ao princípio do acesso à justiça surgiram, mesmo sendo um direito fundamental salvaguardado na Carta Maior do nosso ordenamento.

Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro, de um modo geral, não detém competência internacional, *a priori*, para julgar determinadas demandas, como casos específicos de divórcio, oferta de alimentos ou outorga uxória, propostas contra o cônjuge que tenha permanecido no país de origem, tendo seu trâmite impedido ou dificultado no Brasil, restando aos demandantes aguardar que o judiciário de seus Estados de origem a estabilize.

Portanto, é possível a flexibilização jurisdicional em prol da promoção dos direitos fundamentais no novo sistema processual brasileiro, permitindo a aplicação do princípio do *forum necessitatis*, quando houver denegação do acesso à justiça. Entenderemos melhor com o estudo da jurisdição.

3. Jurisdição e a teoria tridimensional

A dificuldade de acesso à justiça pode ocorrer tendo em vista a diferença de critérios de jurisdição aplicada por cada país. Fernandez Arroyo esclarece que o termo jurisdição sempre foi manejado com a conotação de potestade pública, cujos fundamentos essenciais são fixados pelo constituinte e o alcance concreto é determinado pelo legislador⁴.

É bem verdade que a jurisdição descreve os limites externos do alcance de uma instituição, aplicando-se às atividades dos três ramos do governo, pois além de jurisdição para julgar, também há jurisdição para legislar e para impor, que limitam, respectivamente, os espaços nos quais um país pode legislar e aplicar suas próprias leis e decisões⁵.

Em outro sentido, a jurisdição descreve a alocação de competências adjudicativas vis-à-vis a competência competitiva dos tribunais de outros estados. Por haver diferenças terminológicas do conceito de jurisdição entre os países, adota-se a sua conceituação funcional, compreendida como conjunto de leis e princípios que determinam as circunstâncias sob as quais um tribunal tem o direito de decidir e proferir um julgamento substantivo com relação às conexões internacionais e/ou interestaduais envolvidas⁶.

Ralph Michaels sustenta a teoria tridimensional da jurisdição, segundo a qual existem três níveis de regulação jurisdicional. O primeiro nível, encontrado principalmente em leis superiores, como leis internacionais ou constitucionais, estabelece limites externos de jurisdição. Esta Lei superior apenas restringe a jurisdição, mas não constitui sua base. Tais restrições podem advir do direito internacional público de duas maneiras. Primeiro, o direito internacional público limita o exercício do poder soberano em face dos interesses soberanos de outros estados. De outro lado, os direitos humanos estabelecem limitações ao exercício da jurisdição.

No que tange ao direito internacional público, este também opera sobre a jurisdição na forma de tratados do direito internacional privado, sobretudo se tais tratados estabelecerem restrições, e não codificações reais de regras de jurisdição. Esses tratados são regularmente associados a regras sobre o reconhecimento e a execução de sentenças.

A Constituição, tomada como um dos principais instrumentos de regulamentação da jurisdição, no primeiro nível, estabelece apenas os limites externos da jurisdição, mas não estabelece suas bases.

No segundo nível, são traçadas as regras de jurisdição, por meio da codificação das leis

⁴ Nessa ordem de idéias afirma que: “el término queda en todo o caso vinculado a la actuación de órganos sujetos al poder público, ya sea en su normal ámbito estatal o en el ámbito internacional o supranacional en el que las autoridades de dos o más Estados hayan dispuesto la actuación de un tribunal de justicia. Y, si esto es así, parecería como menos apropiado utilizar la palabra jurisdicción para referirse a una resolución de controversias que se produce en virtud de un acuerdo de voluntades entre particulares”. ARROYO, Fernandez. *Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur*. Argentina: Zavalía, 2003, p. 203.

⁵ MICHAELS, RALPH. Forthcoming in elgar Encyclopedia of Private Internacional Law, pág. 2.

⁶ MICHAELS, RALPH. Forthcoming in elgar Encyclopedia of Private Internacional Law, pág. 2.

infraconstitucionais.

Já o terceiro nível diz respeito à discricção judicial para o caso individual, seja na aplicação das regras do segundo nível, seja em doutrinas discricionárias especiais. A questão que então se coloca é se a jurisdição que existe deve ser exercida⁷.

A base discricionária mais importante para o declínio da jurisdição é a doutrina do *fórum non conveniens*. Desenvolvido pela primeira vez na Lei escocesa, essa doutrina define que um juiz recusará a exercer jurisdição quando o fórum for inadequado e um fórum alternativo disponível em outro sistema legal é claramente mais adequado. Contudo, na Bélgica, não se permitiu sua aplicação, pelo fato de a existência e o exercício da jurisdição estarem intimamente relacionados, rejeitando-se a discricionariedade.

Ralph Michaels sustenta que, embora as regras de jurisdição exibam uma infinidade de critérios, esses critérios podem ser agrupados em três categorias diferentes, quais sejam: consentimento, proximidade e bases extraordinárias.

O consentimento é a escolha do foro e submissão à jurisdição. A proximidade faz com que a jurisdição se baseie na conexão existente entre o tribunal e a transação das partes. Quanto às bases extraordinárias, referem-se às jurisdições exorbitantes, de necessidade e universal.

A jurisdição exorbitante possui algumas bases domésticas consideradas injustificadas e, por isso, exorbitante, pois outros estados não aceitam o exercício da jurisdição nessas bases, esperando abolição.

A jurisdição da necessidade, que é o *forum necessitatis*, reconhece uma base local de jurisdição que, embora baseada em uma conexão tangencial, torna-se fundamental para fornecer aos demandantes o acesso ao tribunal.

4. O instituto do forum necessitatis: surgimento e concretização.

4.1. Dimensão europeia do forum necessitatis.

O princípio do *forum necessitatis* permite outorgar jurisdição internacional a juízes que, a princípio, carecem de tal potestade para conhecer e decidir, em determinado caso concreto. Também proporciona às partes igualdade de armas na defesa de sua ação, evitando-se uma denegação internacional de justiça, bem como permite o acesso aos tribunais inicialmente incompetentes⁸.

A partir da Corte Europeia de Direitos do Homem, o emprego do *forum necessitatis* por

⁷ MICHAELS, RALPH. Forthcoming in elgar Encyclopedia of Private Internacional Law, pág. 3.

⁸ GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. Competência Internacional no Código de Processo Civil e Princípios, à luz da jurisprudência do STF e STJ. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES. 2010. p. 48.

países europeus tornou-se crescente. Ainda na decisão mencionada anteriormente, proferida pelos Países Baixos, a aplicação desse instituto se fundamentou no artigo 9, alínea b, do Código dos Procedimentos Civis neerlandeses, segundo o qual os tribunais neerlandeses podem exercer a sua jurisdição na hipótese de ser “impossível levar os procedimentos fora dos Países Baixos”, ou se “existir uma conexão com os Países Baixos e ou ser inaceitável esperar que o demandante traga seu caso em um fórum estrangeiro”⁹.

Portanto, foi na prática judicial europeia que se verificou o início da aplicação do *fórum necessitatis* e a consequente delimitação dos seus requisitos. No caso holandês, os requisitos se revelam bastante abrangentes, incluindo como impossibilidade fatural circunstâncias além do controle do país nativo, tais como inundações e guerra. Já na impossibilidade jurídica, incluem negação de acesso ao tribunal devido à raça e religião¹⁰, hipóteses relevantes face ao movimento migratório global atual.

Não obstante a impossibilidade do uso do *forum necessitatis* quando a única contingência que impede o requerente de trazer o caso em outro lugar é uma afirmação de que os custos de demandar em outro fórum seria proibitivamente elevado, confirmada pelos tribunais neerlandeses ao recusarem invocar o *forum necessitatis* nessa hipótese (REDFIELD, 2014), o princípio da razoabilidade deve ser observado ao se definir a aplicação ou não de tal instituto.

Na Suíça, a Lei Federal de Direito Internacional Privado da Suíça, de 1987, previu que suas cortes poderiam conhecer de tais litígios, nas hipóteses em que a jurisdição estrangeira originariamente competente “não fosse possível” ou não pudesse ser “razoavelmente exigida”.

No mesmo caminho, o Código de Direito Internacional belga de 2004 prevê a competência internacional de modo excepcional, sempre que houver vínculos com a Bélgica e o não exercício de jurisdição por esta implique a denegação de acesso à Justiça.

Como precursoras da construção normativa do instituto do *fórum necessitatis* estão a Lei de Direito Internacional Privado romena, de 1992, que já havia previsto igual possibilidade, assim como o austríaco (ROSSOLILLO, 2010) e português (RAMOS, 1998), este último a partir de uma reforma de 1997.

Em Portugal, o artigo. 65, 1, d, do Código de Processo Civil, desde 1961, já positivava o *forum necessitatis* (RAMOS, 1998). Com a reforma em 2013 do Código de Processo Civil português, o instituto passou a ser regulamentado pelo artigo 62 e 65,d, estabelecendo que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando o direito invocado não possa ser efetivado senão por meio de ação proposta em território português, ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que se apresente um

⁹ Vide *Revue Critique de Droit International Privé*, n° 3, 1988, t. 77, p. 555.

¹⁰ SILVA JUNIOR, Eraldo. O exercício da jurisdição pelo Estado Brasileiro de acordo com o projeto do Novo Código Processo Civil. Revista eletrônica. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=5bc33927ca8779dc>>. Acesso em: 14 fev de 2018. 173

elemento ponderoso de conexão pessoal ou real (CPC 2015).

Da mesma forma, na França, a aplicação do *forum necessitatis* também apresenta como requisito a negação de justiça. Entre os seus requisitos apontam-se: o autor deve provar que é impossível que ele traga o caso em um tribunal estrangeiro e deve haver algum vínculo com os tribunais franceses (REDFIELD, 2014).

No âmbito da harmonização processual civil da União Europeia, o Regulamento (CE) 4/2009 do Conselho previu, em seu artigo 7º, que havendo “conflito negativo de jurisdições”, ou se “se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado”, pode-se propor sua ação em qualquer Estado membro da Comunidade, desde que o litígio apresente “uma conexão suficiente com o Estado membro do tribunal demandado” (CAMARGO, 2015). Vale destacar o dispositivo do Regulamento da União Europeia:

Art. 7º. *Forum necessitatis*. Quando nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente por força dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, os tribunais de um Estado-Membro podem, em casos excepcionais, conhecer do litígio se não puder ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado. O litígio deve apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado.

Como se vê, o reconhecimento e aplicação do princípio do *forum necessitatis* é uma realidade no âmbito europeu.

4.2. O instituto do *forum necessitatis* para além das fronteiras europeias

A 3ª Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP III), realizada em La Paz em 1984, aprovou a “Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras”, cujo artigo 2º prevê que os Estados signatários adotariam o princípio do *forum necessitatis*, visando a evitar a denegação de justiça em seu território¹¹. Embora o Brasil tenha assinado a convenção em 24.05.1984, até o momento não houve a sua ratificação.

Nos Estados Unidos da América, cujas regras de jurisdição internacional são fragmentadas e de larga margem de discricionariedade na sua determinação¹², o *forum necessitatis* é reconhecido como garantidor do exercício de jurisdição, mesmo quando, *a priori*, inconveniente a jurisdição. Entretanto, a sua aplicação dependerá do caso concreto, de suas

¹¹ Artículo 2: *Se considerará también satisfecho el requisito de la competencia en la esfera internacional si, a criterio del órgano jurisdiccional del Estado Parte donde deba surtir efectos, el órgano jurisdiccional que pronunció la sentencia asumió competencia para evitar denegación de justicia por no existir órgano jurisdiccional competente.*

¹² Para uma abordagem ampla do sistema americano de determinação da competência internacional vid. CAMARGO, Solano, *Forum Shopping* :um modo ilícito de escolha de jurisdição: Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo-USP, 2015. www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/74-21122015.../forum_shopping.pdf

circunstâncias fáticas e jurídicas.

O uso do *forum necessitatis* no Canadá se espalhou da Colúmbia Britânica para o Quebec. A Colúmbia Britânica, por exemplo, permite a jurisdição onde, apesar da falta de jurisdição territorial, "(a) não há tribunais fora da Colúmbia Britânica, em que o demandante pode iniciar o processo, ou (b) o início do processo em um tribunal fora da Colúmbia Britânica não pode ser razoavelmente exigido." O que é interessante sobre esta provisão é que não contém exigência expressa de que a parte demandante possua uma conexão suficiente com a Colúmbia Britânica (REDFIELD, 2014).

Nos países de sistema do *common law* há de se mencionar, como visto, o crescimento da aplicação do princípios do *fórum necessitatis*. No âmbito dos países do *civil law*, em particular da América Latina, sua utilização se manifesta com caráter extraordinário e subsidiário, bem como há pouca margem de discricionariedade para julgador, à luz da legislação processual civil.

Diante do exposto, como desafio na concretização dos direitos fundamentais no Brasil está a maior flexibilidade de determinação da competência internacional frente à possibilidade de denegação da justiça no caso concreto.

4.3. Fundamentos do *forum necessitatis*

O princípio do *forum necessitatis* permite outorgar jurisdição internacional a juízes que, a princípio, carecem de tal potestade para conhecer e decidir em determinado caso concreto como para proporcionar as partes igualdade de armas na defesa de sua ação, o que defenderemos nesse projeto.

O princípio do *forum necessitatis* está relacionado com a necessidade de se garantir uma tutela jurisdicional, evitando-se uma denegação internacional de justiça, a permitir o acesso aos tribunais inicialmente incompetentes¹³.

Este princípio tem como propósito indicar um critério positivo de fixação de competência internacional em caráter excepcional, levando em conta algumas hipóteses principais: conflito negativo de competência ou um tribunal não venha a se mostrar como o mais adequado para a solução do litígio pendente, por impor ao réu uma carga excessiva para que possa exercer sua defesa, por ser casos de guerra, calamidade pública ou perseguições políticas¹⁴.

A autora Stephanie Redfield, em sua obra *Searching for justice: The use of Forum Necessitatis*, afirma ser o *forum necessitatis* um princípio que permite que os processos sejam

13 GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. Competência Internacional no Código de Processo Civil e Princípios, à luz da jurisprudência do STF e STJ. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES. 2010. p. 48.

14 CAMARGO, Solano de. *Forum necessitatis*: uma proposta de flexibilização dos critérios de competência internacional da justiça brasileira. In: MENEZES, Wagner et al. (Orgs.). *Direito internacional em expansão*. Belo Horizonte: Arraes, 2014. v. 4, p. 478.

analisados, processados e julgados quando de outra forma não haveria acesso à justiça. Se um Tribunal pode recusar a jurisdição porque outro é mais apropriado, recusando servir como campo de batalha para a justiça, em casos sem outro fórum competente, os tribunais devem aceitar jurisdição para impedir negação da justiça¹⁵.

Claro que não defenderemos o *forum necessitatis* a qualquer custo, mas desde que respeite os requisitos para aplicação, quais sejam, o litígio estar conectado com o foro local e recorrer ao tribunal estrangeiro deve ser impossível ou excessivamente oneroso.¹⁶ Caberá sempre ao demandante o ônus de provar a existência das condições que justifiquem a fixação extraordinária da jurisdição, a partir de um foro de necessidade¹⁷.

Preenchidos os requisitos, os casos susceptíveis de proporcionar a abertura da jurisdição são¹⁸:

a) *Conflito negativo de competências*. Os tribunais nacionais e estrangeiros declaram sua incompetência para analisar determinado caso concreto, ocorrendo o chamado conflito negativo de competência. Portanto, deve-se permitir aos particulares litigarem no tribunal que apresentar um mínimo de conexão com a causa, uma efetiva ligação, ainda que mínima.¹⁹

b) *Carga processual desproporcional na jurisdição estrangeira*. Nessas situações, a jurisdição estrangeira, ainda que competente, apresenta, em função de circunstâncias, tutela jurisdicional excessivamente onerosa ou remota. Por exemplo, em casos de guerra civil, golpes de estado, intolerância religiosa, problemas étnicos etc.

c) *Impossibilidade de execução da decisão estrangeira*. Se a decisão só pode ser efetivada materialmente no local do foro, ele deve, ainda que não seja competente, abrir sua jurisdição, sob pena de denegação internacional de tutela efetiva.

Entretanto, não basta preencher os requisitos, mas, no caso concreto, necessário é apurar o princípio que deve prevalecer, por meio de ponderação de interesses entre o princípio de acesso à justiça e o outro princípio que se pressupõe estar sendo violado. Depois, como afirma DANIEL SARMENTO, se buscará um ponto ótimo, em que a restrição a cada interesse seja a mínima

¹⁵ REDFIELD, Stephanie. *Searching for justice: The use of forum necessitatis*. *Georgetown Journal of International Law*. Colorado, USA, página 908, Vol. 45, 2014. Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/academics/law-journals/gjil/recent/upload/zsx00314000893.PDF>.

¹⁶ CARAVACA, Alfonso Luis Calvo e GONZÁLEZ, Javier Carrascosa. *Competência judicial internacional: régimen de producción interna en Derecho internacional privado español*. Revista Decita n. 04. Fundação Boiteux. 2005 pp. 519-542. Ainda, segundo a lei finlandesa, um tribunal nacional é competente quando a condução do litígio no exterior envolva extrema injustiça e custos para a parte finlandesa. FAWCETT, James J. *General Report*, In: *Declining Jurisdiction in private international law*. Oxford: Clarendon Press, 1955, p. 8.

¹⁷ SORIANO, M. Virgos e ALFÉREZ, F. Garciamartin. *Derecho Procesal Civil Internacional*, CIVITAS, Madrid, 2000, p.45.

¹⁸ GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. *Competência Internacional no Código de Processo Civil e Princípios, à luz da jurisprudência do STF e STJ*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES. 2010. p. 50.

indispensável à sua convivência um com o outro”²⁰. Dessa forma, o juiz avaliará concretamente se deve limitar a jurisdição nacional em face a aplicação da garantia constitucional de acesso à justiça.

5. Proposta de aplicação do *fórum necessitatis* no Brasil: Constitucionalização do processo e Novo Código de Processo Civil

O debate que se trava, neste ponto, coloca em pauta a hipótese de ser factível ou não a flexibilização jurisdicional em prol da promoção dos direitos fundamentais no novo sistema processual brasileiro. No Brasil, a Constitucionalização do processo é um dos fundamentos da justificativa de se aplicar o *forum necessitatis*.

A Constitucionalização do processo, a Constituição passa a ter importância ímpar nas demandas, refletindo seus fundamentos e princípios. Para Häberle, “Constituição significa ordem jurídica fundamental do Estado e da sociedade. A constituição não é apenas Constituição ‘do Estado’, porquanto possui um conceito mais amplo que compreende as estruturas fundamentais da sociedade. A Constituição num Estado Democrático não estrutura apenas o Estado em sentido estrito, mas também o espaço público e o privado, constituindo, assim a sociedade”²¹.

Assim, antes de ser ordenado pelo texto normativo, o processo civil deve subordinar-se aos valores e princípios constitucionais, como aqueles que fundamentam a República Federativa do Brasil preconizados no artigo 1º da Carta Magna, confirmando os princípios democráticos resguardando os direitos fundamentais de todos os cidadãos e pessoas, permitindo a existência de uma sociedade livre e organizada.

Cabe ao julgador pautar pela observação dos princípios constitucionais e processuais, de modo a satisfazer as diretrizes processuais e constitucionais de modo a oferecer a todas as partes envolvidas no liame processual um julgamento célere, efetivo, adequado e justo.

Para Barbosa Moreira, princípios são “ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”²².

Assim, abre-se a porta para aplicação do *forum necessitatis* por meio da aplicação do princípio do acesso à justiça.

Outro fundamento que justifica a aplicação do princípio do *forum necessitatis* foi o advento do Código de Processo Civil brasileiro, Lei nº 13.105, de 2015, traz importantes

²⁰ SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 89.

²¹ JUNIOR, Nelson Nery. Código de processo civil comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

²² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas relativos a litígios internacionais. In Temas de Direito Processual Civil, 5º série. RJ: Forense, 1994, p.248.

alterações no campo das regras de jurisdição internacional, seguindo as linhas da Carta Maior de 1988 (GUERRA; MOSCHEN). Em primeiro lugar, em seu artigo 13, o referido Código, traz a manifestação da superioridade dos dispositivos previstos em tratados ou convenções internacionais. Vejamos:

Artigo 13- A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Observa-se que as normas de direito internacional devem prevalecer sobre normas internas, ainda que de natureza processual, impondo ao operador de direito o estudo e conhecimento desses tratados, convenções e acordos (DINAMARCO, 2009).

Outra alteração que ocorreu foi a regra do artigo 25 do CPC/2015, segundo a qual não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação. Trata do reconhecimento da cláusula de eleição de foro estrangeiro como hipótese de derrogação de foro nacional.

Ainda no âmbito da autonomia da vontade, o inciso II do artigo 22 do CPC 2015 dispõe que compete à justiça brasileira julgar ações decorrentes de relações de consumo, desde que o consumidor tenha domicílio ou residência no Brasil. O inciso III do artigo 22 do CPC 2015 prevê, ainda, que compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeteram à jurisdição nacional.

Portanto, esse dispositivo dispõe que qualquer pessoa, até mesmo de fora do país, poderia escolher a jurisdição nacional para processar e julgar uma demanda que não tenha relação com o Brasil, nem qualquer ponto de conexão com o julgamento da controvérsia por uma autoridade brasileira (OAB/RS, p. 21).

Nessa hipótese, a jurisdição concorrente implica consequências. Há quem afirme que o Brasil poderia se tornar um novo foro internacional de resolução de conflitos. Mas, basta interpretar essa disposição soa luz dos princípios do fórum da conveniência e da efetividade para justificar a exclusão da controvérsia da apreciação pelo juiz brasileiro, quando a causa não tiver um mínimo de contato com a jurisdição brasileira (OAB/RS. p. 21).

Sociologicamente, tais previsões ampliam as possibilidades de eleição de jurisdição – fórum shopping- que indiretamente amplifica o acesso à jurisdição, e pode dar abertura para a aplicação do princípio do *forum necessitatis*.

Alguns tribunais já têm defendido a necessidade de reconhecer as autoridades brasileiras como competentes, a fim de se evitar denegação de justiça às partes, conforme fundamenta Barbosa Moreira, em voto proferido em Apelação Cível no Tribunal de Justiça do Estado do Rio

de Janeiro, especificamente em uma ação de divórcio:

Ex abundatía, ainda há consideração de ordem prática a tornar particularmente aconselhável, na espécie, o reconhecimento da competência da nossa Justiça. É que, a não ser assim, poderão surgir, para o Autor, ora Apelante, dificuldades de vulto na obtenção da prestação jurisdicional. Ocioso recordar que a melhor doutrina, brasileira e estrangeira, para impedir a formação de um nó indesejável, que significaria denegação de justiça, preconiza, em emergências desse tipo, que a Justiça do país onde se propôs a ação admita a sua própria competência, desde que razoavelmente fundada (cf. Haroldo Valadão, *Direito Internacional Privado*, vol. III, Rio de Janeiro, 1978, p. 132). Razão a mais para que se reforme a sentença reconhecendo-se como competente a Justiça brasileira. (MOREIRA, 1987, p. 199).

O princípio do *forum necessitatis* está relacionado com a necessidade de se garantir uma tutela jurisdicional, evitando-se uma denegação internacional de justiça, a permitir o acesso aos tribunais inicialmente incompetentes (GUERRA, 2010, p. 48).

Por este motivo, invoca-se o princípio do *forum necessitatis*, pois permite outorgar jurisdição internacional a juízes que, a princípio, carecem de tal potestade para conhecer e decidir em determinado caso concreto como para proporcionar as partes igualdade de armas na defesa de sua ação, o que defenderemos nesse projeto.

Este princípio tem como propósito indicar um critério positivo de fixação de competência internacional em caráter excepcional, levando em conta algumas hipóteses principais: conflito negativo de competência ou um tribunal não venha a se mostrar como o mais adequado para a solução do litígio pendente, por impor ao réu uma carga excessiva para que possa exercer sua defesa, por ser casos de guerra, calamidade pública ou perseguições políticas (CAMARGO, 2014, p.478).

A aplicação desse princípio permite evitar as consequências da falta de prestação jurisdicional, ocorrência combatida inclusive na Declaração dos Direitos do Homem, que é o princípio do acesso à justiça, elevado à condição de direito fundamental na Constituição da República e possui um conteúdo amplo, conglobante de outras garantias constitucionais. Sua base está expressa no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República que ordena que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Está relacionado com a necessidade de se assegurar que todos tenham acesso ao Judiciário e que essa tutela seja efetiva.

Portanto, das inovações trazidas pelo CPC de 2015, vieram para solucionar questões controvertidas e que traziam muita discussão sobre a autoridade judiciária competente, valorizando o direito de acesso à justiça dos brasileiros.

De outro ângulo, o inciso III do art. 22 do NCPC, ainda gera bastante discussão sobre seus benefícios, pois, por um lado pode existir elevado risco de somente aumentar o trabalho do Poder Judiciário Brasileiro com questões internacionais, que não possuem qualquer ponto de conexão com o Brasil.

Contudo, abrirá as portas para a efetivação do princípio do acesso à justiça em casos

como conflito negativo de competência, por meio da aplicação do princípio do *forum necessitatis*.

6. Referências

ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRUSCATO, Wilges. *Quem tem medo da monografia*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMARGO, Solano de. *Forum shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?* 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> Acesso em: 14 fev de 2018.

DIAS, Maria Tereza Fonseca e GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Item 20. v. I.

FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. *Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur*. Argentina: Zavalía, 2003, p. 203.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003.

GIDI, Antonio; HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele; STURNER, Rolf, *Introduction to the Principles and Rules of Transnational Civil Procedure*. New York University Journal of International Law and Politics (JILP), Vol. 33, No. 3, 2001; U of Houston Law Center No. 2007-A-42. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1016418>.

GOMES, Camila Paula de Barros; GOMES, Flávio Marcelo; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. *Novo Código de Processo Civil: análise e reflexos nos demais ramos do direito*. São Paulo: Boreal Editora, 2015. v4.

GOOLDSCHIMIDT, Werner. *Derecho Internacional Privado*, 9.ed., Buenos Aires: Depalma: 2002, p. XXVII.

GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. *Competência Internacional no Código de Processo Civil e Princípios, à luz da jurisprudência do STF e STJ*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES. 2010.

GRINOVER, Ada Pelegrini. *Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica*. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; LAGE, Delbert Andrade; CREMASCO, Suzana Santi (coords.). *Direito Internacional Contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2011.

HABERLE, Peter, *Estado Constitucional Cooperativo*, Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

JUENGER, Friedrich K. *Derecho Internacional Privado y Justicia Material*, Mexico: Editorial Porrúa, 2006.

KERAMEUS, Konstantinos. *L'harmonisation procédurale dans le monde contemporain*, DeCita, *Direito do Comercio Internacional, Litigio Judicial Internacional*, 2005.

LUNA, Sergio Vasconcelos de. *Plenajamento de pesquisa: uma introdução*. São Paulo: EDUC, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código*

de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MCCLEAN, J.D. *International Cooperation in Civil and Criminal Matters*. London: Oxford University Press, 2002.

MICHAELS, RALPH. Forthcoming in elgar Encyclopedia of Private Internacional Law.

MOREIRA, J. C. Barbosa. *Direito Aplicado (Acórdãos e Votos)*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

OAB/RS. *Novo código de processo civil anotado / OAB*. – Porto Alegre: OAB RS, 2015. Disponível em https://nayrontoledo.files.wordpress.com/2016/01/novo_cpc_anotado_2015.pdf. Acesso em 01 de março de 2018.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. *Faces do Multiculturalismo: Teoria - Política - Direito*. Santo Ângelo: EDIURI, 2007.

PERLINGERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Direito Internacional Privado: Questões controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Org.). *Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

RAMOS, Rui Manuel Moura. *A Recente Reforma do Direito Processual Civil Internacional em Portugal*. In: *O Direito Internacional no Terceiro Milênio*. São Paulo: Ltr, 1998.

REDFIELD, Stephanie. *Searching for justice: The use of forum necessitatis*. Georgetown Journal of Internacional Law. Colorado, USA, página 893, Vol. 45, 2014. Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/academics/law-journals/gjil/recent/upload/zsx00314000893.PDF>. Acesso em: 14 fev de 2018.

Revue Critique de Droit International Privé, n° 3, 1988, t. 77, p. 555.

ROSSOLILLO, Giulia. Forum necessitatis e flessibilità dei criteri di giurisdizione nel diritto internazionale privato nazionale e dell'Unione Europea. Cuadernos de Derecho Transnacional, Madrid, v. n. 1, mar. 2010.

SILVA JUNIOR, Eraldo. O exercício da jurisdição pelo Estado Brasileiro de acordo com o projeto do Novo Código Processo Civil. Revista eletrônica. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=5bc33927ca8779dc>>. Acesso em: 14 fev de 2018.

STRENGE, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTr, 2003.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Biblioteca Central. *Guia para normalização de referências bibliográficas: NBR 6023: 2002*. 3 ed. Vitória: A Biblioteca, 2005.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; JR. Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.